REGULAMENTO (UE) N.º 854/2010 DA COMISSÃO

de 27 de Setembro de 2010

que fixa os coeficientes de atribuição para a emissão de certificados de importação de produtos do sector do açúcar ao abrigo de determinados contingentes pautais, solicitados entre 8 e 14 de Setembro de 2010, e suspende a apresentação desses pedidos de certificados

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») (¹),

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1301/2006 da Comissão, de 31 de Agosto de 2006, que estabelece normas comuns aplicáveis à administração de contingentes pautais de importação de produtos agrícolas, regidos por regimes de certificados de importação (²), nomeadamente o artigo 7.º, n.º 2,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 891/2009 da Comissão, de 25 de Setembro de 2009, relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais comunitários no sector do açúcar (³), nomeadamente o artigo 5.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

(1) As quantidades abrangidas pelos pedidos de certificados de importação apresentados às autoridades competentes entre 8 e 14 de Setembro de 2010 em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 891/2009 excedem a quantidade disponível com o número de ordem 09.4320.

(2) Nestas circunstâncias, há que fixar em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1301/2006 um coeficiente de atribuição para a emissão de certificados relativos ao número de ordem 09.4320. Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 891/2009, a apresentação de pedidos de certificados respeitantes a esse número de ordem deve ser suspensa até ao final da campanha de comercialização,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

- 1. As quantidades em que incidem os pedidos de certificados de importação apresentados entre 8 e 14 de Setembro de 2010 ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 891/2009 são multiplicadas pelos coeficientes de atribuição constantes do anexo do presente regulamento.
- 2. A apresentação de pedidos de certificados correspondentes aos números de ordem indicados no anexo é suspensa até ao final da campanha de comercialização de 2010/11.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Setembro de 2010.

Pela Comissão, pelo Presidente, Jean-Luc DEMARTY Director-Geral da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

⁽¹⁾ JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

⁽²⁾ JO L 238 de 1.9.2006, p. 13.

⁽³⁾ JO L 254 de 26.9.2009, p. 82.

ANEXO

Açúcar «Concessões CXL» Campanha de comercialização de 2010/2011 Pedidos apresentados entre 8.9.2010 e 14.9.2010

N.º de ordem	País	Coeficiente de atribuição (%)	Apresentação de pedidos
09.4317	Austrália	_	
09.4318	Brasil	_	
09.4319	Cuba	_	
09.4320	Qualquer outro país terceiro	5,0039	Suspensa
09.4321	Índia	_	

[—] Inaplicável: não foi apresentado à Comissão qualquer pedido de certificado.

«Açúcar dos Balcãs» Campanha de comercialização de 2010/2011 Pedidos apresentados entre 8.9.2010 e 14.9.2010

N.º de ordem	País	Coeficiente de atribuição (%)	Apresentação de pedidos
09.4324	Albânia	_	
09.4325	Bósnia e Herzegovina	(1)	
09.4326	Sérvia, Montenegro e Kosovo (*)	(1)	
09.4327	Antiga República jugoslava da Macedónia	_	
09.4328	Croácia	(1)	

[—] Inaplicável: não foi apresentado à Comissão qualquer pedido de certificado.

Açúcar importado a título excepcional e açúcar importado para fins industriais Campanha de comercialização de 2010/2011

Pedidos apresentados entre 8.9.2010 e 14.9.2010

N.º de ordem	Tipo	Coeficiente de atribuição (%)	Apresentação de pedidos	
09.4380	A título excepcional	_		
09.4390	Para fins industriais	_		

[—] Inaplicável: não foi apresentado à Comissão qualquer pedido de certificado.

^(*) Kosovo em conformidade com a Resolução 1244/1999 do Conselho de Segurança da ONU.

⁽¹⁾ Inaplicável: os pedidos não excedem as quantidades disponíveis e os certificados são emitidos na íntegra.